

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA**

MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº040/2017, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, o incluso Projeto de Lei nº040/2017, que **DISCIPLINA AS PERMISSÕES ADMINISTRATIVAS PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY TURISMO NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

A iniciativa é extremamente necessária, tendo em vista que o Poder Executivo não pode prescindir da autorização dessa Câmara Municipal para implementar as medidas ora reguladas, vez que o desenvolvimento social precisa da participação dos nobres Edis.

A referida autorização é de extrema importância, haja vista que o Município de Jijoca de Jericoacoara, apóia e incentiva o turismo e os profissionais locais, sendo esta uma medida para o desenvolvimento econômico e social da população jijoquense.

A ausência de regulamentação dificulta a atividade de fiscalização de diversos órgãos com os quais a atividade de Buggy-Turismo se relaciona, entre eles os de trânsito, de segurança, meio ambiente, seguro e de defesa do consumidor.

Desse modo, o presente Projeto de Lei atende à urgência de organização desse segmento de apoio turístico que, pela proposta apresentada, permitirá desenvolver, apoiar e promover sua qualificação e eficiência. É fundamental que o bugueiro turístico seja regulamentado para permitir que se possa promover a gestão qualificada desses condutores que, ao longo dos anos, desenvolveram por conta própria um papel de grande importância para a incrementação do turismo em nosso litoral e em áreas do interior do território brasileiro que possuem dunas, locais alagados e sítios históricos e naturais de exuberante beleza, conhecidos e desfrutados através de veículos tipo buggy-turismo.

A prestação de serviço de bugueiro turístico amplia o acesso turístico nacional e internacional às belezas naturais, proporcionando o fortalecimento das demandas que trazem divisas para o país e geram milhares de empregos. Sabe-se que o turismo tem sido praticado em temporadas de menor duração, que requer eficiência na prestação de serviços, principalmente àqueles de menor acesso e ligados à questão ambiental, seja para contemplação ou para circulação sob a observância de regras de sustentabilidade.

Por essas razões, em consonância com as garantias constitucionais e o incremento do turismo como atividade econômica e fonte de geração de empregos, é que pedimos o

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,
CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0

PROTÓTIPO DE JIJOCA DE JERICOACOARA
PROTÓTIPO Nº 1081/2017

21 06 17
Ana Cláudia

Página 2 de 12




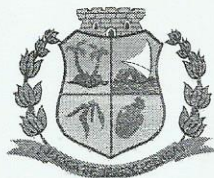
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA**

apoio dos nobres vereadores para esse projeto de lei de reconhecimento da profissão de bugueiro turístico.

E com esse propósito, atentos às necessidades básicas dos segmentos vivos da população, contamos com o apoio necessário à aprovação do pleito, externando nossa gratidão e estima.

Atenciosamente,


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PROJETO DE LEI Nº040/2017, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

**DISCIPLINA AS PERMISSÕES ADMINISTRATIVAS PARA
REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY TURISMO NO
MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE E ADOTA
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA APROVOU E
ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

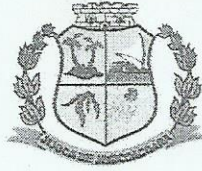
Art. 1º. O serviço de Buggy-Turismo, objeto da presente regulamentação, será mediante ato de permissão formalizada e expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente – SETMA.

Art. 2º. O Serviço de que trata esta Lei é prestado para satisfazer necessidade pública secundária, de natureza turística, consistente na realização de passeios de automóveis do tipo Buggy, nas praias, sítios de valor histórico e cultural e demais localidades do município, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico do Município.

Parágrafo único: o tráfego dos veículos na zona de praia dentro dos limites da Área de Preservação Ambiental – APA, Parque Nacional de Jericoacoara, observará as determinações e autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Art. 3º. Para efeito desta Lei e sua regulamentação, a nomenclatura abaixo tem a seguinte significação e alcance jurídico:

I - Serviço de Buggy-Turismo: atividade não essencial, considerada de utilidade pública, destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental do Município de Jijoca de Jericoacoara, realizada por particulares, por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

II - Permissão: ato formal, discricionário e precário, expedido pelo Poder Permitente, para realização de serviço considerado de utilidade pública, por conta e risco de particular, nas condições estabelecidas nesta lei e em legislação correlata.

III - Permissionário: pessoa física que, após habilitação legal ou por haver preenchido as exigências administrativas nos termos desta lei, detenha a permissão do Poder Permitente para explorar do serviço Buggy-Turismo por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários do serviço;

IV - Poder Permitente: O Município de Jijoca de Jericoacoara/CE através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente – SETMA;

V - Motorista contratado: é a pessoa física credenciada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente – SETMA, que, não sendo permissionário do serviço, é contratada por este, para conduzir veículo credenciado da respectiva atividade;

VI - Bugeiro credenciado: é a pessoa física habilitada a dirigir veículo do serviço de Buggy-Turismo, que obteve certificado do curso de formação de bugeiro em instituição reconhecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente – SETMA;

VII - Veículo credenciado: veículo do tipo Buggy, assim reconhecido e devidamente regularizado pelo Município que, sendo objeto da permissão encontra-se em condições normais de funcionamento, segurança e tráfego;

Art. 4º. Para efeito do disposto nesta Lei, compete:

I - A Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE, enquanto Poder Permitente e responsável pela execução da política de turismo para este setor:

a) Regulamentar toda a atividade de serviço de Buggy-Turismo através de atos administrativos, podendo ainda expedir, suspender e cassar permissões a qualquer tempo;

b) Realizar cursos, seminários e eventos para atualização e aperfeiçoamento da atividade, credenciar veículos para atuação nas áreas e municípios delimitados nesta lei;

c) Definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de Buggy-Turismo;

d) Celebrar convênios e outras formas de parceria com outros pontos e órgãos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Poder Público Federal, Estadual e Municipal, a fim de garantir o cumprimento das normas pertinentes a mencionadas atividade;

e) Estabelecer através de Decreto os valores anuais da taxa de permissão e taxa de turismo;

f) Estabelecer através de Decreto medidas de padronização e organização;

g) Resolver casos omissos nesta lei.

OT

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO

Art. 5°. A outorga das permissões para a exploração do serviço de Buggy-Turismo é de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente – SETMA, devendo ser respeitado o limite de 410 permissões.

Art. 6°. As permissões, enquanto atos administrativos discricionário e precário são intransferíveis e terão validade de 01 (um) ano, devendo ser renovadas por ato exclusivo do Poder Público Municipal.

§ 1°. A vigência do ato administrativo da permissão fica condicionada ao atendimento as condições pessoais e veiculares estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

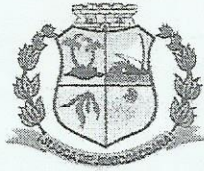
§ 2°. A permissão terá como objeto o direito a credenciar e emplacar até 01 (um) veículo.

§ 3°. A permissão concedida poderá ser cancelada a pedido do permissionário.

§ 4°. A permissão concedida poderá ser cassada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente – SETMA, após verificação de irregularidades ou descumprimento de qualquer normas disciplinadas na presente lei.

Art. 7°. Para adquirir a Permissão, o bugueiro terá que comprovar residência e domicílio no Município de Jijoca de Jericoacoara, além de apresentar certidões negativas criminais da justiça estadual do Ceará e da Justiça Federal.

Art. 8°. Para credenciar o veículo, as pessoas físicas indicadas no Art. 3° desta Lei, conforme for o caso, deverão apresenta-lo, perante Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente – SETMA, que o enviará á instituição detentora da atribuição relativa á inspeção de segurança veicular específica, de acordo com os critérios e normas estabelecidas pelo referido órgão regulamentador da atividade, sem prejuízo de outras exigências legais disciplinadoras da atividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

firmadas através de Portarias.

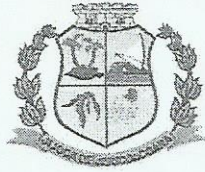
Art. 9º. O Certificado de Registro de veículo credenciado, documento que autoriza o veículo a realizar o serviço de Buggy-Turismo, terá validade dentro exercício anual.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO

Art. 10º. São deveres do permissionário do serviço de Buggy-Turismo:

- I - Tratar o turista com urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições;
- II - Utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos, evitando qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o turista ou infringir as normas estabelecidas nesta lei e demais instrumentos regulamentares;
- III - Abastecer o veículo e providenciar sua manutenção antes do embarque do turista, a fim de evitar interrupção durante o passeio;
- IV - Manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza;
- V - Manter seguro ou plano para cobertura da assistência médica e hospitalar para passageiros;
- VI - Postar e manter atualizada a documentação do veículo e do profissional para realizar o serviço de Buggy-Turismo;
- VII - Comunicar a Secretaria Municipal do Turismo qualquer alteração em seus dados cadastrais;
- VIII - Comparecer aos cursos, seminários e eventos de capacitação e atualização programadas pela Secretaria Municipal de Turismo;
- IX - Cumprir a legislação de trânsito e do meio ambiente;
- X - Levar os turistas até o local onde estão hospedados, em plenas condições de segurança, em qualquer caso que impossibilite o veículo de transitar;
- XI - Não ingerir bebidas alcoólicas ou medicamentos que comprometam as condições de segurança na condução do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

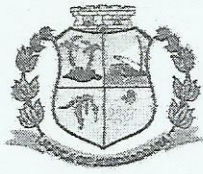
Art. 11º. A inobservância aos deveres e demais exigências legais contidas neste instrumento e demais atos administrativos regulamentares expedidos pela Secretaria Municipal do Turismo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades aqui especificadas:

I - Advertência:

- a) Por não portar a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de Buggy-Turismo fornecido pela Secretaria Municipal do Turismo;
- b) Por dirigir veículo com a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de Buggy-Turismo vencidas;
- c) Por não tratar com urbanidade os turistas transportados;
- d) Por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- e) Por prestar deliberadamente informações erradas aos turistas durante a realização do serviço;
- f) Por descumprir, sem nenhuma razão o roteiro pré-estabelecido com o turista para a prestação do serviço;
- g) Por expor deliberadamente o turista a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto, que provoquem transtorno aos mesmo;
- h) Por colocar em risco a segurança dos turistas desnecessariamente;
- i) Por não fixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão: Buggy-Turismo;
- j) Nos demais casos previstos nesta Lei;

Parágrafo Único: A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e de inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

II - Suspensão do credenciamento e/ou da permissão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

- a) Quando o permissionário, bugueiro credenciado ou motorista contratado utilizarem veículos não credenciados ou em condições irregulares para realização do serviço do Buggy-Turismo;
- b) Por desprezeitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;
- c) Por fazer uso de bebidas alcoólicas, durante a prestação de serviço;
- d) Por não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;
- e) Por agredir, ameaçar, intimidar, ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;
- f) Por agredir verbal ou fisicamente um turista durante a prestação do serviço;
- g) Em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.

III – Cassação do credenciamento e/ou da permissão

- a) Por permitir que o motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do serviço de Buggy-Turismo;
- b) Por provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;
- c) Por realizar o serviço de Buggy-Turismo durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão;
- d) Por praticar, no exercício da atividade profissional de Buggy-Turismo, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;
- e) Em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da permissão;
- f) Caso o permissionário ou seu veículo não preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, por ocasião das verificações anuais;
- g) Em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão;

IV- Apreensão do veículo:

- a) Nos casos em que houver recusa na apresentação à fiscalização, do documento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

veículo, do certificado de registro, permissão e demais documentos de habilitação exigidos para realização do serviço de Buggy-Turismo;

b) Nos casos em que o veículo não portar os equipamentos obrigatórios;

c) Nos casos em que forem constatadas irregularidades no credenciamento do veículo, na permissão ou na habilitação do condutor.

Art. 12º. O permissionário, bugueiro credenciado e/ou motorista contratado que forem punidos com a pena de cassação do credenciamento e/ou da permissão, ficarão impedidos de realizar o serviço de Buggy-Turismo;

Art. 13 º. Cometida simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se á penalidade mais grave.

Art. 14º. Sendo o infrator empregado ou arrendatário de permissionário, será este último responsabilizado administrativamente, implicando, a depender do caso concreto, as mesmas sanções cabíveis ao infrator.

Art. 15º. A pessoa física que não detiver permissão ou credenciamento para a realização do serviço de Buggy-Turismo e for flagrada exercendo esta atividade, não poderá regularizar tal situação durante o prazo de vigência da licença administrativa.

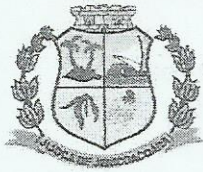
CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 16º. A competência para a aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior é exclusiva da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente – SETMA, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 17º. O processo administrativo disciplinar poderá iniciar-se de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização ou através de denúncia á Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente – SETMA, sobre possível irregularidade na prestação do serviço de que trata esta Lei por parte de permissionário, bugueiro credenciado e/ou motorista contratado.

Art. 18º. As denúncias formais sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante, formuladas perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente – SETMA.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 19°. Tipificada a infração disciplinar será formulada a notificação extrajudicial que será entregue por via postal, com aviso de recebimento, ou diretamente ao profissional, que dará ciência do seu recebimento na cópia da notificação, a qual integrará o processo administrativo.

Art. 20°. Na hipótese de recusa de recebimento da notificação pelo denunciado, ou em caso do mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a notificação será publicada em meio oficial do Município, em forma resumida, cujos prazos, serão contados a partir da data de sua publicação.

Art. 21°. Ao denunciado será assegurado o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dada do recebimento da sua notificação da infração, em expediente dirigido ao setor responsável pelo Serviço de Buggy-Turismo na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente - SETMA.

Art. 22°. Recebida a defesa do denunciado ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação do denunciado, poderão ser efetuadas diligências complementares, acareação entre as partes, exame de documentação e provas ou outras medidas que esclareçam os fatos referidos no processo.

Art. 23°. Decorridos os prazos aqui previstos, com ou sem manifestação do denunciado, será elaborado relatório conclusivo para fins de aplicação da penalidade ou arquivamento do processo, pelo chefe do setor responsável pelo Serviço de Buggy-Turismo da Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 24°. Havendo aplicação de penalidade, ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito ao Secretário Municipal de Turismo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25°. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente - SETMA, bem como os outros órgãos públicos competentes nominados nesta lei, exercerão a mais ampla fiscalização, dentro de suas áreas de competência, podendo proceder a vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento do disposto desta Lei.

Art. 26°. O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 27°. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias




**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA**

necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 28º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, aos 20 dias de junho de 2017.


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal